



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI N. 635/2004, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ – FUMAP – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Autoriza o Executivo Municipal a, em nome do Município de Tarumã, efetuar o parcelamento de débito existente junto ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Município de Tarumã – FUMAP, referente às contribuições previdenciárias do empregador (parte patronal) do período vencido de agosto a outubro de 2004, e das parcelas vincendas correspondentes a novembro, dezembro e inclusive o 13º. salário do exercício de 2004.

Parágrafo Único – O parcelamento a que trata o "caput" deste artigo, será de no máximo 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais e consecutivas, com o primeiro vencimento para 10 de Fevereiro de 2005 e a última no dia 10 de Novembro de 2008.

Art. 2º. – Fica incluído ainda, no parcelamento a que se refere o artigo 1º., desta Lei, o reparcelamento das contribuições previdenciárias do empregador (parte patronal) do período de fevereiro a dezembro/2002, inclusive o 13º. salário, a que se refere a Lei Municipal n. 529/2002, de 30 de Dezembro de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 3º. – O débito total a ser apurado referidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, será devidamente corrigido na forma prevista na Lei Municipal n. 209/96, de 04 de Julho de 1996, e de suas posteriores alterações.

Parágrafo Único – Sobre o valor do principal das parcelas, mensalmente, será aplicada a variação do índice do IPCA-IBGE do mês anterior ao pagamento da parcela à título de correção monetária, ou por qualquer outro indicador econômico que vier a substituir no período e fixado pelo Governo Federal e acrescidos os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 4º. - O Executivo Municipal deverá, obrigatoriamente, incluir no orçamento do Município os valores para pagamentos das prestações do principal, de seus acessórios relativos ao ano em curso, e inserir os valores da dívida no Plano Plurianual e de Metas Fiscais de acordo com a Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º. – Fica a Presidência do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Município de Tarumã – FUMAP, autorizado a fornecer ao Município de Tarumã a competente Certidão Negativa de Débito – CND, referente aos períodos parcelados e autorizados pela presente Lei.

Art. 6º. – O Município de Tarumã e o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Município de Tarumã – FUMAP, formalizarão o respectivo processo através de contrato, no qual deverá, constar obrigatoriamente, as competências mensais; valores, proibição de expedição de Certidão Negativa de Débito – CND, em caso de atraso no pagamento de uma parcela e as obrigações contraidas entre as partes.

Parágrafo Único – Os pagamentos das parcelas, após a competente assinatura do contrato será realizado através de débito automático na conta corrente bancária da Prefeitura Municipal de Tarumã, junto a agência do Banco do Brasil S/A, e creditada no conta PREFEITURA/FUNDO na data de seu respectivo vencimento.

vm



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 7º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 8º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz" em 07 de Dezembro de 2004, 14º. Ano de Emancipação Política e 12º. Ano de Instalação.



Oscar Gozzi


PREFEITO MUNICIPAL



Gervaldo de Castilho

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURIDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 07 de Dezembro de 2004.



Gervaldo de Castilho

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURIDICOS